



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002177/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente NIVALDO FAZOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/792606529725845 fls. 07 a 12, exige-se do contribuinte R\$ 3.246,60 de imposto suplementar, R\$ 2.434,95 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008 (DIRPF 2008), ano-calendário de 2007, em face da omissão de rendimentos de R\$ 23.389,56, concernente a diversas fontes jurídicas e físicas, conforme descrição de fl. 11 e 12.

Cientificado por via postal do lançamento em 16/04/2010, o contribuinte apresentou, em 13/05/2010, a impugnação de fls. 02 a 04, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 70), na qual informa que o lançamento em questão foi elaborado com base em informações fornecidas por ele próprio em atendimento à intimação fiscal de fl. 31.

Aduz que dentro do prazo legal de entrega da DIRPF em questão elaborou uma Declaração Retificadora, para nela inserir os dados apurados pela autoridade fiscal, cometendo inclusive o equívoco de deixar de declarar nesta retificadora a despesa médica com seu dependente, Felício Fazolo, seu pai, que vive as suas expensas, além de afirmar que declarou na DIRPF o valor de R\$ 3.949,32 em vez de R\$ 4.267,66, conforme documento de fl. 05.

Porém, cometeu engano ao tentar transmitir tal declaração retificadora, resultando assim a presente autuação.

Traz aos autos o recolhimento, mediante DARF à fl. 06, de R\$ 1.545,70, sob o código 0211 (IRPF), para produzir prova do sobredito equívoco.

Propugna, então, pelo cancelamento do crédito fiscal.

A numeração considerada neste acórdão é a digital.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

RECOLHIMENTO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Os atos praticados pelo contribuinte antes da homologação da Declaração de Ajuste serão considerados na apuração do saldo devido e na imposição de penalidade ou sua graduação.

Ciente do acórdão da DRJ em 02/05/2013, o(a) contribuinte, em 24/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Em sede recursal, como não há qualquer fundamento novo ou apresentação de outras provas documentais que corroborem com as alegações do contribuinte e que sejam capazes de afastar a autuação, adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

A data para entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2008 é prevista pela Instrução Normativa n.º 820, de 11 de fevereiro de 2008, no artigo 3º, inc. II, que fixou o data máxima de 30 de abril do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador. E o artigo 1º, inciso I, estabeleceu a obrigatoriedade de entrega de declaração para o contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ 15.764,28.

Pelo extrato da declaração, entregue em 31 de março de 2008 (fl. 28), vê-se que o contribuinte recebeu, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis de R\$ 233.872,93 (fl. 32). Estava, portanto, obrigado à entrega da declaração no prazo estipulado.

O contribuinte apresenta a escusa de ter elaborado a retificação, mas ter se enganado na transmissão.

Em face da apresentação do DARF de fl. 06, existe de fato indício que houve um equívoco do contribuinte ao manusear o programa de envio da declaração retificadora pela internet e não falha nos sistemas da Receita Federal.

No entanto, tal erro, se de fato ocorreu, não tem o condão de elidir a obrigação acessória, pois se isso fosse possível, todo o contribuinte surpreendido pela fiscalização alegaria o mesmo motivo para se ver livre da multa de ofício. Não há assim como acatar tal pretensão.

Sobre a despesa médica registrada na DIRPF 2008 com valor menor, temos que destacar, que a legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dizem o artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e o parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844 de 1943:

Lei 9.250/95

Art.8 - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei 9.250/95, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

O documento acostado aos autos, à fl. 05, denota algumas debilidades que lhe retiram a força probatória, tais como a ausência de subscrição, ou o papel timbrado que é usualmente utilizado pela Unimed para a elaboração de suas certidões e declarações.

Desta forma não há como considerar a diferença apontada pelo peticionário na soma das deduções.

Por fim, o valor do DARF de fl. 06, deveria ter sido considerado na autuação em comento, pois o art 150 do CTN (Lei nº 5.172/66) assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (negrito nosso)

Logo, mister a retificação da Notificação de Lançamento, como a seguir demonstrado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA	
Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	233.872,93
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.389,56
3) Total das Deduções Declaradas	64.295,60
4) Glosa das Deduções Indevidas	0,00
5) Base de Cálculo Apurada (1+2+4-3)	192.966,89
6) Imposto Apurado Após as Alterações	46.760,01
7) Total do Imposto Declarado	43.510,48
8) Glosa do Imposto Pago	0,00
9) Valor recolhido por DARF de fl. 06	1.545,70
10) IRRF Carnê Leão	2,93
9) Imposto Suplementar	1.700,09
10) Multa de Ofício 75%	1.275,68

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.010 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.002177/2010-83